

A reforma da previdência dos servidores públicos estaduais mineiros

José Prata Araújo

Economista e especialista em Previdência Social

Assessor do Serjusmig

Trato neste documento da reforma da Previdência dos servidores estaduais mineiros. Neste primeiro momento abordo somente as questões que mais interessam aos servidores do Judiciário, deixando para completar, em outra oportunidade, questões de outros segmentos dos servidores, como os professores. A leitura deste texto pode se dar de duas formas: você pode ler todo o conteúdo, que é bastante longo, ou pode consultar o assunto do seu interesse, que está numerado, que acompanha as 10 partes deste trabalho. Uma boa leitura!

1-Informações introdutórias sobre a Previdência dos Servidores mineiros.

Para a correta compreensão da previdência dos servidores se faz necessário o entendimento dos três modelos de previdência existentes, de acordo com a data de ingresso no serviço público. Veja a seguir estas três situações:

Quem são os servidores que se enquadram no Modelo 1. Os servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 permanecem no primeiro modelo de previdência, que garante direito como a aposentadoria integral e a paridade dos aposentados e pensionistas com os servidores da ativa. Mesmo que o servidor tenha ingressado no serviço público depois de 31/12/2003, se ele já era servidor anteriormente, de forma ininterrupta, ele permanece com os direitos a que nos referimos anteriormente.(...) O Ministério da Previdência Social, na Orientação Normativa SPS 02/2009, em seu artigo 70 prevê: “Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os artigos 68 e 69 (as duas regras da aposentadoria integral), quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas”. Ou seja, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito à manutenção do Modelo 1 de previdência, que garante a aposentadoria integral e a paridade, para quem ingressou em um serviço público a partir de

01/01/2004, caso o servidor comprove tempo de serviço público ininterrupto anterior a esta data.(...) A reforma da previdência estadual manteve para servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 a aposentadoria integral e a paridade de vencimentos; mas se trata da terceira mudança nas duas últimas décadas na aposentadoria: em 1998, 2003 e agora em 2020. Para quem está próximo do tempo de contribuição, de 30 anos, se mulher e de 35 anos, se homem, o impacto da reforma será menor já que o pedágio terá menos efeito, mas quem falta muitos anos para o tempo mínimo de contribuição, o impacto do pedágio será bem maior o que irá atrasar a aposentadoria.

Quem são os servidores que se enquadram no Modelo 2. Os servidores públicos que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004 tiveram suas regras de aposentadoria profundamente modificadas. Não existem mais para eles, as antigas regras de aposentadoria típicas do serviço público, baseadas na integralidade da remuneração e na paridade com os servidores da ativa. As novas regras são muito similares às do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pelo INSS: a) a aposentadoria será calculada pela média salarial, atualizada monetariamente, desde julho de 1994, de forma similar ao INSS; b) as aposentadorias e pensões serão corrigidas pelo INPC nos meses de janeiro de cada ano.(...) Mesmo que o servidor tenha ingressado no serviço público depois do estabelecimento do teto de previdência e da previdência complementar (terceiro modelo de previdência, que abordaremos a seguir), se ele já era servidor anteriormente, de forma ininterrupta, ele deverá permanecer com os direitos de um dos modelos anteriores (segundo ou primeiro).(...) A reforma da previdência estadual melhorou um pouco as regras da aposentadoria para quem iniciou a carreira pública a partir de 01/01/2004 (redução do tempo de serviço público, descarte dos 20% piores salários de contribuição da média salarial), mas é evidente que, em relação à aposentadoria integral, as perdas destes servidores serão muito grandes. No caso dos homens com exigência de 35 anos de contribuição, a aposentadoria será calculada sobre 28 anos; e, para as mulheres, com 30 anos de contribuição, o cálculo será sobre 24 anos de contribuição; ou seja, será inevitável em quase todos os casos a entrada no cálculo de muitos salários de contribuição muito baixos do setor privado e, mesmo os salários nos setor público com ganhos de carreira, quinquênio e planos de carreira, todos estes ganhos entrarão na média de forma proporcional ao tempo recebido. Ainda assim, considero que a aposentadoria neste sistema de “benefício definido” (média salarial) é melhor do que a previdência complementar de “contribuição definida” (valor do benefício depende dos rendimentos financeiros), não sendo portanto uma boa opção a adesão ao teto do INSS e a previdência complementar.

Modelo 3: Previdência similar à existente nas estatais. A nova previdência dos servidores públicos do Modelo 3 é similar à existente nas estatais, como o Banco do Brasil, Caixa,

Petrobras, Cemig e outras empresas: a) a previdência básica compulsória terá o teto igual ao do INSS, que tem cálculo baseado na média salarial e correção pela inflação, e acima deste valor existirá uma Fundação de previdência complementar, sem fins lucrativos e de adesão facultativa, que cuidará da complementação da aposentadoria. Este modelo será aplicado a todos os novos servidores que ingressarem no serviço público após a implantação definitiva da previdência complementar.(...) Em Minas Gerais o histórico deste terceiro modelo de previdência é o seguinte: a) o modelo – estabelecimento de teto do INSS e previdência complementar pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – PREVCOM-MG, foi aprovado pela Lei Complementar 132, de 07/01/2014; b) este modelo entrou em vigor em 12 de fevereiro de 2015, quando foi publicada a Portaria da PREVIC, que supervisiona a previdência complementar no Brasil; c) Os Convênios de Adesão foram assinados nas seguintes datas: Poder Legislativo (15/01/2015); Defensoria Pública (24/02/2015); Poder Executivo (06/10/2015); Ministério Público (01/07/2016); Tribunal Justiça Militar (01/09/2016); Poder Judiciário (30/06/2016); Tribunal de Contas (04/10/2016).(…) Prevê a Lei Complementar estadual: “A vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar será considerada a partir de uma das seguintes datas: I – a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do plano de benefícios da entidade a que se refere o art. 4º; II – a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da aprovação do convênio de adesão do respectivo patrocinador ao plano de benefícios a que se refere o inciso I, desde que celebrado até 30 de setembro de 2020”.(...) Os servidores deste terceiro modelo é que terão as mudanças mais radicais nas regras de aposentadoria: a) a aposentadoria até o teto do INSS não será integral, mas pela média salarial; b) acima deste teto haverá uma previdência complementar com contribuição de 7,5% do servidor e mais 7,5% do Estado, o que, nem de longe, garantirá uma complementação expressiva, o que indica que a maioria dos servidores no futuro terá que adiar as suas aposentadorias e até mesmo se aposentar na compulsória em função das reduções drásticas nos seus rendimentos.

2-Regra de transição 1 para servidores públicos, baseada em pontos (soma de idade e de tempo de contribuição) e idade mínima. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem (a partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I será de

cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem); II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; III – dez anos de efetivo exercício no serviço público; IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e sete pontos, se homem. A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V será acrescida de um ponto a cada um ano e três meses, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos.

Idade mínima poderá ser reduzida com tempo adicional de contribuição (de forma similar à fórmula 85/95). A idade mínima a que se refere o inciso I será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de que trata o inciso II para o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998. Este dispositivo de redução da idade exclui, portanto, quem tem a aposentadoria integral e que tenha ingressado no serviço público a partir de 16/12/1998 até 31/12/2003.

Aposentadoria integral e aposentadoria pela média salarial. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos desta regra de transição corresponderão: I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha: no mínimo, sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; II – à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo; o valor final da aposentadoria será de 100% da média salarial calculada de acordo com o descrito anteriormente.(...) A média a que se refere o inciso II será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social (R\$ 6.101,06) para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

Como serão reajustados os proventos de aposentadoria. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos desta regra de transição não serão inferiores ao salário mínimo e serão reajustados de acordo com um dos seguintes critérios: I – de acordo com o disposto no art. 7º

da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I (paridade de vencimentos); II – nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social, na hipótese prevista no inciso II (reajuste anual no mês de janeiro pelo INPC).

Assembleia Legislativa fez uma importante “redução de danos”. Esta regra de transição sofreu importantes modificações na Assembleia Legislativa em relação ao projeto original de Romeu Zema. Senão vejamos: a) a idade mínima da mulher foi reduzida de 56 anos para 55 anos (com acréscimo de 1 ano para 56 anos em janeiro de 2022); b) o tempo de serviço público foi reduzido de 20 anos para 10 anos; c) no somatório de idade e tempo de contribuição, o ponto de partida dos homens passou de 96 pontos para 97 pontos; d) a progressividade do somatório de idade e de tempo de contribuição ficou mais leve, já que, ao invés de subir 1 ponto a cada ano, subirá 1 ponto a cada um ano e três meses; e) uma importante modificação é a reintrodução de uma regra parecida com a fórmula 85/95 para servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, onde a idade mínima será reduzida em um dia para cada dia que exceder o tempo de contribuição; f) neste último caso a regra ficou até melhor do que a atual, já que o redutor da idade é em dias e não em anos; g) para ter acesso a aposentadoria integral, a idade das mulheres foi reduzida de 62 anos para 60 anos; h) para quem iniciou no serviço público a partir de 01/01/2004 a regra de cálculo melhorou muito: a média não será mais de 100% dos salários de contribuição, mas dos 80% melhores; e, além disso, a aposentadoria será de 100% da média salarial e não de 60% mais 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos de contribuição.(...) Com as modificações realizadas pela Assembleia Legislativa (redução do tempo de serviço público, melhoria na regra de cálculo da aposentadoria, etc), esta regra ficou mais atrativa para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004; mas poderá se tornar também uma opção para servidores com direito à aposentadoria integral, que, mesmo sendo concedida apenas aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60 anos, se mulher, poderá ser mais cedo para muitos servidores que faltam muito tempo para a aposentadoria e que, na regra seguinte, terão acréscimos muito expressivos no tempo de contribuição com o pedágio.

3-Regra de transição 2 para servidores – terá idade mínima e pedágio de 50% sobre o tempo que faltar para o tempo de contribuição. O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e

sessenta anos de idade, se homem; II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; III – dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; IV – período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Idade mínima poderá ser reduzida com tempo adicional de contribuição (de forma similar à fórmula 85/95). A idade mínima a que se refere o inciso I será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de que trata o inciso II do caput para o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998. Este dispositivo de redução da idade exclui, portanto, quem tem a aposentadoria integral e que tenha ingressado no serviço público a partir de 16/12/1998 até 31/12/2003.

Aposentadoria integral e aposentadoria pela média salarial. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão: I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República; II – à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os demais servidores públicos ocupantes de cargo efetivo; o valor final da aposentadoria será de 100% da média salarial calculada de acordo com o descrito anteriormente.(...) A média a que se refere o inciso II será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social (R\$ 6.101,36) para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

Como serão reajustados os proventos de aposentadoria. O valor das aposentadorias concedidas nos termos desta regra de transição não será inferior ao valor do salário mínimo e será reajustado de uma das seguintes formas: I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003 (paridade de vencimentos), se cumpridos os requisitos previstos no inciso I; II – de acordo com a legislação aplicável ao regime geral

de previdência social, na hipótese prevista no inciso II (reajuste anual no mês de janeiro pelo INPC).

Assembleia Legislativa “reduziu os danos” também nesta regra de transição. Esta regra de transição sofreu também importantes modificações na Assembleia Legislativa em relação ao projeto original de Romeu Zema. Senão vejamos: a) a idade da mulher foi reduzida de 57 anos para 55 anos; b) o tempo de serviço público foi reduzido de 20 anos para 10 anos; c) o pedágio sobre o tempo de contribuição faltante para a aposentadoria foi reduzido de 100% para 50%; c) para quem iniciou no serviço público a partir de 01/01/2004 a regra de cálculo melhorou muito: a média não será mais de 100% dos salários de contribuição, mas dos 80% melhores; e, além disso, a aposentadoria será de 100% da média salarial como previsto no projeto original; d) uma importante modificação é a reintrodução de uma regra parecida com a fórmula 85/95 para servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, onde a idade mínima será reduzida em um dia para cada dia que exceder o tempo de contribuição; e) neste último caso a regra ficou até melhor do que a atual, já que o redutor da idade é em dias e não em anos.(...) Esta regra favoreceu muito a quem tem direito a aposentadoria integral, que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, e que já tenha cumprido o tempo de contribuição ou que esteja próximo de cumpri-lo, sendo que todo o tempo excedente em dias poderá ser reduzido na idade mínima, que no caso das mulheres foi reduzida; esta nova regra ajudará muito também a aposentadoria dos servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004, em especial no que se refere à redução da idade da mulher, redução do tempo de serviço público e melhoria do cálculo da aposentadoria.

4- Regra permanente para a aposentadoria dos novos servidores: 65 anos de idade, se homem; 62 anos de idade, se mulher; e, no mínimo, 25 anos de contribuição. Os servidores públicos serão aposentados: I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Como será calculada a aposentadoria e o reajuste na regra permanente. Regras para o cálculo da aposentadoria: a) o valor do benefício será a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a

80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições desde a competência julho de 1994, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência; II – a média a que se refere o inciso I será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS (R\$ 6.101,36) para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha feito a opção correspondente, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República; III – o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.(...) As contribuições que resultem em redução do valor do benefício poderão ser excluídas da média, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido.(...) As regras permanentes preveem o reajuste pelos mesmos índices do INSS, o que significa o reajuste anual das aposentadorias de acordo com o INPC todo mês de janeiro.

Para os novos servidores a Assembleia Legislativa praticamente não mudou a proposta de Romeu Zema. Para os novos servidores mineiros que ingressarem serviço público estadual a partir da promulgação da reforma da previdência valerão mais plenamente os dispositivos legais, como a idade mínima de 65 anos, se homem, e de 62 anos, se mulher. A única modificação que a Assembleia Legislativa realizou que poderá impactar será a mudança na regra de cálculo, que será baseada nos 80% melhores salários de contribuição, sendo descartados os 20% piores.

5-Aposentadoria por incapacidade: novo cálculo da aposentadoria por incapacidade não tem regra de transição, vale para os servidores mais novos e mais antigos. Prevê a Emenda Constitucional: Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei.(...) O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nessa condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Aposentadoria sem integralidade e paridade. Duas observações: a) o valor da aposentadoria por incapacidade permanente concedida aos segurados corresponderá a 60% da

média aritmética, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, o que vai prejudicar demais os segurados mais jovens que se invalidarem; nas hipóteses de acidente de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho, o valor da aposentadoria corresponderá a 100% da referida média; b) não está prevista uma regra de transição para a aposentadoria por invalidez, o que significa que a regra de cálculo será aplicada a todos os servidores – novos e mais antigos – nem existirá paridade nos vencimentos; c) a única melhoria para os servidores públicos em relação às regras existentes antes da reforma da previdência é que a regra da aposentadoria por invalidez proporcional, nos casos das doenças consideradas menos graves, passará de 1/30 avo por ano de contribuição, se mulher, 1/35 avo por ano de contribuição, se homem, fórmula absolutamente inaceitável, para um piso mínimo de 60% da média salarial, o que, pelo menos neste caso, a reforma estabeleceu alguma melhoria.

6-Aposentadoria para servidores com deficiência. A aposentadoria do servidor público com deficiência, a que se refere o inciso I do § 4º-A do art. 36 da Constituição do Estado, será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, desde que cumpridos o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.(...) São os seguintes os critérios da aposentadoria na referida lei: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.(...) A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, os seguintes percentuais: I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III; ou II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais.(...) O principal problema desta legislação é que, para os servidores com deficiência que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, esta regra é completamente inviável já que perderiam a aposentadoria integral com paridade a que teriam direito.

7-Pensão por morte será arrojada seis vezes e poderá resultar em valores muito baixos. Um dos principais retrocessos da reforma da Previdência, seja a federal como a estadual, é no que se refere à pensão por morte. Os diversos dispositivos da pensão farão com que, em muitos casos, a pensão resulte em valores muito baixos como veremos a seguir.

Pensão terá arrocho com a redução da base de cálculo, que é a aposentadoria. A base de cálculo da pensão por morte é a aposentadoria. Ora, se a aposentadoria sofreu um enorme arrocho na reforma da Previdência, sobretudo para servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004, isto irá impactar fortemente no valor final da pensão por morte. A reforma da Previdência prevê que a pensão terá como base de cálculo “o valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teriam direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito”. Este novo cálculo da aposentadoria vai impactar no cálculo da pensão à medida que os servidores forem se aposentando pelas novas regras e, vai repercutir de imediato, nos casos de morte de servidores em atividade, que, como vimos, tem a base de cálculo da pensão a aposentadoria por invalidez. É esquisito a base de cálculo da pensão por morte dos trabalhadores da ativa ter como base a aposentadoria por invalidez, pois se morreu não está inválido, e esta esquisitice vai prejudicar os dependentes atualmente porque, como vimos, o cálculo da aposentadoria será arrojado. Ou seja, o servidor em atividade deixará a pensão para seus dependentes como se tivesse aposentado por invalidez na data da morte, e, com até 20 anos de contribuição, a aposentadoria por invalidez será de apenas 60% da média salarial já arrojada, somando apenas mais 2% por ano adicional.

Pensão por morte será de 60% mais 10% por dependente, mas poderá ser ainda pior em função do arrocho da base de cálculo que é a aposentadoria. Prevê a lei complementar da reforma da Previdência: A pensão por morte concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), garantida a percepção de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria nos casos em que houver um único dependente. Mas a redução da pensão será muito maior em relação ao salário da ativa porque a base de cálculo da pensão, a aposentadoria, será gradualmente muito arrojada, como vimos anteriormente.

Pensão do dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave. Na hipótese de existir dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave ou com

doença rara, o valor da pensão por morte será equivalente a: I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; II – uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

As cotas por dependentes não serão mais reversíveis com a emancipação dos filhos aos 21 anos. As cotas por dependente cessarão com a perda da condição de dependente e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a quatro. Portanto, a não reversibilidade das cotas dos dependentes emancipados é mais um fator de arrocho da pensão por morte.

Pensão, para dependentes dos servidores, só terá piso de 1 salário mínimo se for a única renda formal do dependente. Prevê a lei complementar: Quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício da pensão por morte não poderá ser inferior ao salário mínimo. Ou seja, caso o dependente tenha uma fonte de renda, uma aposentadoria de 1 salário mínimo do INSS ou o BPC da LOAS, por exemplo, a pensão poderá ser inferior ao salário mínimo.

Pensão para cônjuges só será vitalícia a partir dos 44 anos e idade do dependente. Vale dizer que a pensão já não é mais vitalícia para servidores federais e segurados do INSS. Agora este dispositivo foi estendido também aos servidores mineiros. Perderá a qualidade de dependente e, portanto, não terá mais o direito à pensão em relação ao cônjuge, companheira e companheiro: a) pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, se inválido ou com deficiência, respeitados os períodos mínimos previstos nas alíneas “b” e “c” deste inciso; b) pelo decurso de quatro meses, se o óbito do servidor ocorrer sem que este tenha efetuado dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados menos de dois anos antes do óbito do servidor; c) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do servidor, depois de efetuadas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável: 1) três anos, se o dependente tiver menos de vinte e um anos de idade; 2) seis anos, se o dependente tiver entre vinte e um e vinte e seis anos de idade; 3) dez anos, se o dependente tiver entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade; 4) quinze anos, se o dependente tiver entre trinta e quarenta anos de idade; 5) vinte anos, se o dependente tiver entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade; 6) vitalícia, se o dependente tiver quarenta e quatro anos de idade ou mais.

Pensão será reajustada pela inflação de acordo com as regras do INSS, com base no INPC todo mês de janeiro. Como já dissemos anteriormente, a pensão por morte não tem mais paridade nem para os novos nem para os servidores mais antigos, respeitando-se apenas o direito adquirido. O benefício de pensão será reajustado em conformidade com as normas do INSS, ou seja, pelo INPC todo mês de janeiro.

Ampliação das restrições ao acúmulo de benefícios. A reforma da Previdência estadual prevê na lei complementar: assegurado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvado o disposto no art. 24 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019.(...) E o que prevê a reforma federal? A reforma da previdência feita pelo governo federal já estabeleceu restrições para o acúmulo de pensões e de pensão e aposentadoria no mesmo regime de previdência e em regimes diferentes. Ficou previsto na Emenda Constitucional 103/2019, no plano federal: É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.(...) Será admitida a acumulação de: I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.(...) Nas hipóteses das acumulações é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. A aplicação do disposto anteriormente poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.(...) Câmara dos Deputados endureceu restrições ao acúmulo de benefícios. Neste ponto está um dos principais retrocessos do texto votado na

Câmara dos Deputados. Veja a redação inicial da PEC sobre o acúmulo de benefícios: “Os critérios previstos neste artigo serão aplicados às acumulações que ocorrerem após a data de promulgação da Emenda à Constituição”. Ou seja, isto significa que a restrição ao acúmulo seria apenas para os benefícios concedidos após a emenda constitucional. (...) Agora veja a redação nova: “As restrições previstas não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional”. Ou seja, esta redação só garante o direito adquirido, se uma pessoa já recebe um benefício e tem a expectativa de um segundo benefício após a emenda constitucional já terá as restrições do acúmulo de benefícios.

A Assembleia Legislativa “reduziu pouco os danos” da reforma da previdência em relação às pensões. Em relação às pensões, a Assembleia Legislativa pouco reduziu os danos em relação ao previsto no projeto original da reforma da Previdência: a) ao melhorar um pouco as regras de cálculo da aposentadoria isto se refletirá positivamente na base de cálculo da pensão; b) a cota familiar da pensão subiu de 50% para 60%.

8-O direito adquirido dos servidores públicos pode ser exercido a qualquer tempo. A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado ao regime próprio de previdência social que tenha cumprido os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, conforme os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.(...) Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Comentários sobre o direito adquirido. Sobre o direito adquirido é preciso ressaltar: a) direito adquirido não significa que o servidor tenha que entrar com o requerimento do benefício antes da reforma; tem direito adquirido quem preenche as condições para a aposentadoria ou pensão antes da publicação da reforma, podendo exercê-lo a qualquer tempo; b) o texto da reforma federal prevê as restrições ao acúmulo de benefícios e garante o direito de quem já acumula benefícios; c) muitos servidores, com direito adquirido, perguntam se podem continuar no trabalho, recebendo direitos como o abono de permanência, auxílio alimentação, gratificações de chefia, por exemplo, e ainda incorporarem novos direitos futuros, como quinquênios e progressão na carreira. Direito adquirido é aquele que antecede a

reforma constitucional, pois as regras de aposentadoria mudam e as duas regras vigentes das aposentadorias integrais serão revogadas. Isto significa que o direito adquirido pode ser exercido a qualquer tempo, mas com base e nas condições da legislação vigente anterior a reforma constitucional. Para incorporar novos direitos, como quinquênios e promoção verticais, por exemplo, em nossa opinião, os servidores terão que aderir à nova legislação vigente. Neste caso é preciso atenção: se o servidor ou servidora tiver uma pensão, se decidir se aposentar pela nova legislação poderá incorporar novos direitos, mas perderá parte de um dos benefícios devido às restrições ao acúmulo de benefícios. São orientações gerais, mas alertamos que o direito adquirido, pelas suas particularidades, deve ser tratado individualmente.

Aposentadoria é decisão individual. A aposentadoria não é apenas o preenchimento das regras definidas legalmente. É também uma decisão individual. Ou seja, um servidor, e isto acontece em alguns casos, pode chegar à conclusão de que, mesmo podendo se aposentar até mesmo integral, a melhor decisão é continuar em atividade. Seja porque a aposentadoria pode implicar em perdas de algumas conquistas, seja porque está próximo de conquistar um novo quinquênio ou uma progressão na carreira, seja porque não se sente preparado para a aposentadoria. A aposentadoria só é obrigatória aos 75 anos, quando é compulsória. Aquele servidor, que podendo se aposentar, decide permanecer em atividade tem direito ao abono de permanência, que é a devolução da contribuição para a previdência. Com este abono de permanência, o governo pretendeu estimular a permanência dos servidores em atividade, pois eles poderão melhorar o valor da aposentadoria e ficarão isentos de contribuição durante o período de permanência. As sucessivas reformas dos últimos anos transformaram a Previdência num assunto extremamente complexo. A aposentadoria é agora baseada em muitos critérios: idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo na carreira e no cargo, pedágio, redutor na idade, paridade, não paridade, etc. Isso significa que nenhum servidor deve se aposentar sem consultar quem estuda o assunto. A aposentadoria quase sempre é irreversível, o que significa que se a escolha for errada a perda será também irreversível.

9-Abono de permanência garante a devolução da contribuição de quem pode se aposentar e permanece em atividade. Observados os critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade terá direito a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Abono permanência de quem tem direito adquirido e permanece em atividade. Até que entre em vigor a lei prevista no § 20 do art. 36 da Constituição do Estado, o servidor com direito adquirido que optar por permanecer em atividade terá direito a abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que tenha cumprido todos os requisitos para aposentadoria voluntária com base: I – na alínea “a” do inciso III do § 1º, nos incisos I a III do § 4º e no § 5º do art. 36 da Constituição do Estado, na redação vigente até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; II – no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003; III – no art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 5 de julho de 2005.

Abono permanência para os servidores que irão se aposentar pelas regras da reforma da previdência estadual. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 20 do art. 36 da Constituição do Estado, o servidor público que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos dos arts. 145 a 150 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que optar por permanecer em atividade terá direito a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

10-As contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos, aposentados e pensionistas. A Emenda Constitucional 103/2019, do governo federal, previu o seguinte: a) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social; b) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões; c) quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo; d) demonstrada a insuficiência da medida anteriormente para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas; e) a contribuição extraordinária deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para

equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição pelo prazo máximo de 20 anos; f) a contribuição extraordinária foi aprovada na Câmara dos Deputados para todos os entes públicos, mas no Senado, através de emenda supressiva, foi retirada a previsão de cobrança por estados e municípios. Estes são os pontos previstos para Estados e municípios na reforma da previdência federal.

Contribuições terão alíquotas progressivas de 11% a 16%. A alíquota de contribuição mensal dos segurados ativos e aposentados e dos pensionistas será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões, de acordo com os seguintes parâmetros: I – até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), 11% (onze por cento); II – de R\$1.500,01 (mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), 12% (doze por cento); III – de R\$2.500,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), 13% (treze por cento); IV – de R\$3.500,01 (três mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), 14% (quatorze por cento); V – de R\$4.500,01 (quatro mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), 15% (quinze por cento); VI – de R\$5.500,01 (cinco mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), 15,5% (quinze vírgula cinco por cento); VII – acima de R\$6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), 16% (dezesseis por cento).(...) A alíquota será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor, ativo e aposentado, e do pensionista, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites. Os valores descritos anteriormente serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

Aposentados e pensionistas contribuirão acima de três salários mínimos. Incidirá alíquota de contribuição do segurado aposentado ou pensionista sobre os proventos e sobre o valor das pensões que supere três salários mínimos. Isso significa: a) muitos aposentados e pensionistas que não pagavam previdência porque recebem abaixo do teto do INSS (R\$ 6.101,06) passarão a pagar contribuições previdenciárias a partir de três salários mínimos; b) quem já pagava porque recebe acima do teto do INSS passará a pagar um valor maior, a partir de três salários mínimos.

Foi mantida a isenção dobrada para portadores de doenças incapacitantes. Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a alíquota de contribuição mensal incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República.

Alíquota extraordinária foi rejeitada pelos deputados. O projeto original de Romeu Zema previa a alíquota extraordinária: “demonstrada a insuficiência da medida prevista anteriormente para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas”. Esta contribuição foi derrubada pelos deputados.

Veja a “redução de danos” feita pelos deputados estaduais. No que se refere às contribuições ressaltamos as seguintes mudanças feitas pelos deputados: a) as alíquotas progressivas que eram de 13% a 19% mudaram para 11% a 16%; b) as contribuições dos aposentados e pensionistas, que eram a partir de 1 salário mínimo passou a ser a partir de 3 salários mínimos; c) voltou ao texto da lei da previdência a previsão de isenção dobrada para aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes; c) foi derrubada a contribuição extraordinária.